



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.900052/2008-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.200 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de agosto de 2020
Assunto DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR IRRF
Recorrente BANCO BANESTADO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência À Unidade de Origem para que esta: 1 – Informe qual foi o valor do pagamento feito pela Recorrente ao ex-funcionário José Angelo Barea e o respectivo IRRF, de acordo com a DIRF encaminhada pela Recorrente. Caso a Recorrente tenha apresentado DIRF retificadora, informe os valores dos rendimentos e IRRF que constam nas respectivas DIRFs relativamente ao beneficiário José Angelo Barea; 2- Informe se o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 48.460,04 foi confessado em DCTF; 3 - Elabore Relatório circunstanciado, acrescentando outras informações que entender pertinentes para o deslinde da questão.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-26.664, de 19 de maio de 2010, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 03134.92122.051103.1.3.04-3552, em 05/11/2003, e-fls. 7-11, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 0561) do período de apuração 18/08/2001 recolhido com DARF na data de 22/08/2001 no valor de R\$ 39.982,93, para compensação dos débitos ali confessados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.200 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.900052/2008-19

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 746550801, juntado à e-fl. 3, porque a partir das características do DARF discriminado o PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que por erro declarou na DCTF do 3º trimestre de 2003 o valor de R\$ 39.983,93 como DARF vinculado a débito do período, requerendo a retificação de ofício da DCTF visando contemplar o crédito não homologado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CTA pelo fato da contribuinte não ter esclarecido e provado qual teria sido o erro que teria ocorrido e que o pagamento informado no PER/DCOMP estaria vinculado a débitos na DCTF. Além disso, consignou o I. Relator do acórdão combatido que a retificação da DCTF deveria ter sido feita pela própria contribuinte tempestivamente nos termos da legislação vigente à época.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 31/05/2010 (e-fl. 89).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 30/06/2010 (e-fls. 92-180) onde afirmou que foi ré em reclamação trabalhista proposta por ex-funcionário onde foi obrigado a depositar judicialmente o valor de R\$ 245.378,88 em 13/08/2001, tendo sido disponibilizado o valor incontroverso ao reclamante a quantia de R\$ 179.857,59, do qual a Recorrente reteve e recolheu a título de imposto de renda na fonte o valor de R\$ 39.982,93, conforme comprovaria cópia de DARF juntada aos autos.

Prossegue a Recorrente, afirmando que o valor depositado não fora liberado ao reclamante, pois em 12/03/2002 efetuou acordo judicial no valor de R\$ 210.000,00 para encerramento do processo judicial, do qual resultou nova retenção e recolhimento de IRRF no valor de R\$ 48.450,04, conforme cópia de DARF que junta aos autos.

Aduz a Recorrente que efetuou recolhimento de IRRF em duplicidade (em 20/08/2011 no valor de R\$ 39.982,93 e em 20/03/2002 no valor de R\$ 48.460,04) mas a retenção ocorreu somente do valor correto, que poderia ser comprovado pelo valor recebido pelo ex-funcionário, em que teria ocorrido apenas uma das retenções.

Acrescenta que na DCTF do 4º trimestre de 2003, 1ª semana de novembro de 2003, consta declarado corretamente o valor de R\$ 57.071,63, que é relativo ao valor relativo ao pedido de compensação do crédito original de R\$ 39.982,93.

Roga pela aplicação do princípio da verdade material, considerando seus argumentos e provas juntados aos autos que comprovariam o recolhimento a maior e erro no preenchimento da DCTF.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.200 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.900052/2008-19

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou PER/DCOMP cujo crédito pleiteado foi relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF.

A compensação não foi homologada porque o DARF informado no PERD/DCOMP estava totalmente alocado a débito confessado em DCTF.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente somente alegou erro no preenchimento da DCTF, sem apresentar nenhum esclarecimento e sem juntar documentos comprobatórios do erro alegado o que levou a DRJ a julgar improcedente sua irresignação com a decisão administrativa.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente alega que fez recolhimento em duplicidade em relação a recolhimento de imposto de renda sobre pagamento realizado a ex-funcionário nos autos de processo judicial de Reclamatória Trabalhista.

Alega que inicialmente foi obrigado a fazer um depósito judicial no valor de R\$ 245.378,88 em 13/08/2001, tendo sido disponibilizado o valor incontroverso da ação judicial ao Reclamante no valor de R\$ 179.857,59, do qual reteve e recolheu o valor de R\$ 39.982,93 a título de IRRF na data de 16/08/2001.

Aduz que o valor incontroverso não foi liberado ao Reclamante, pois em 12/03/2002 as partes chegaram a um acordo judicial no valor de R\$ 210.000,00, do qual resultou uma nova retenção e recolhimento de IRRF no valor de R\$ 48.450,04, conforme cópia de DARF que juntou aos autos.

Alega que fez dois recolhimentos de IRRF sobre o pagamento realizado ao Reclamante (R\$ 39.983,93 em 20/08/2011 e R\$ 48.460,04 em 20/03/2002). E por isso pleiteia a repetição do indébito no valor de R\$ 39.983,93 (valor original), pago a maior, segundo a Recorrente.

Para comprovação do alegado a Recorrente juntou aos autos no Recurso Voluntário:

- Planilha de cálculo do processo RT-00845/1999, do Reclamante José Angelo Barea e Reclamado Banco do Estado do Paraná S/A (e-fls. 156);

- Auto de Penhor e Avaliação da Vara do Trabalho de Pato Branco/PR (efl.157);

- Auto de depósito (e-fl. 158);

- Planilha Resumo dos Valores Apurados Processo 845/1999, Reclamante Jose Angelo Barea emitido em 07/07/1999 (e-fls, 159-160);

- Cópia de Embargos á Execução Processo 845/99 (e-fls. 161-168);

-Cópia de solicitação de recolhimentos de INSS e IRRF e Salário Educação (e-fl. 169);

-Cópia de requerimento para homologação de acordo judicial no valor de R\$ 210.000,00 (e-fls. 170-173);

-Cópia de requerimento para juntada de prova de recolhimento de IRRF, contribuição previdenciária e salário educação (e-fls. 176-177);

- Cópia de Guia de Retirada na data de R\$ 30 de maio de 2001 no valor de R\$ 270.534,78.

A Recorrente juntou aos autos os documentos para comprovar o alegado recolhimento em duplicidade de imposto de renda na fonte, contudo tais documentos foram trazidos aos autos apenas em sede recursal, não tendo a DRJ analisado seu conteúdo.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Apesar da Recorrente ter demonstrado *animus probandi* com a juntada de documentos aos autos para comprovação do indébito por pagamento em duplicidade, entendo que o processo carece de algumas informações para o justo deslinde da controvérsia.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido. Este o entendimento do FISCO, exarado no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.200 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.900052/2008-19

Além disso, não ficou claro, pelos documentos juntados aos autos, qual foi o valor pago pela Recorrente ao ex-funcionário José Angelo Barea relativamente à decisão no processo de Reclamatória Trabalhista e qual foi o valor do imposto retido na fonte.

DISPOSITIVO

Portanto entendo que o processo deve ser convertido em diligência à unidade de Origem para que esta:

1 – Informe qual foi o valor do pagamento feito pela Recorrente ao ex-funcionário José Angelo Barea e o respectivo IRRF, de acordo com a DIRF encaminhada pela Recorrente. Caso a Recorrente tenha apresentado DIRF retificadora, informe os valores dos rendimentos e IRRF que constam nas respectivas DIRFs relativamente ao beneficiário José Angelo Barea;

2 – Informe se o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 48.460,04 foi confessado em DCTF;

3 - Elabore Relatório circunstanciado, acrescentando outras informações que entender pertinentes para o deslinde da questão.

Deve ser dada ciência do Relatório à Recorrente, dando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, caso desejar. Após que os autos retornem ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama